
OS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS URBANOS ENTRE NORMAS JURÍDICAS E SOCIAIS

URBAN QUILOMBOLAS TERRITORIES BETWEEN LEGAL AND SOCIAL
NORMS

LOS TERRITORIOS URBANOS QUILOMBOLAS ENTRE NORMAS LEGALES Y
SOCIALES

Tamires Dias Quadros¹

Resumo

Esta pesquisa² discute as relações entre normas jurídicas e sociais e os territórios quilombolas urbanos no contexto da cidade de Porto Alegre. O objetivo geral é investigar, a partir de uma perspectiva sociojurídica, as mudanças nas normas jurídicas, práticas jurídicas e normas sociais que regulam os quilombos urbanos no processo de reconhecimento do território e suas potenciais implicações para as práticas sociais nesse espaço. O objetivo específico é investigar quais normas jurídicas e práticas jurídicas têm sido aplicadas para regulação do espaço, analisando se o autorreconhecimento, previsto em lei, tem sido respeitado em caso de conflitos territoriais e a identificação e implicação das normas internas para regulação do espaço, bem como entender a implicação da interação das normas jurídicas, práticas jurídicas e normas sociais, especialmente quando conflituosas. Das hipóteses levantadas, como resultado parcial, têm-se: a dificuldade do judiciário, na seara estadual, de reconhecer o processo de resgate histórico, que leva uma comunidade ao reconhecimento tardio, considerando os conflitos judicializados; em razão disso, as normas jurídicas aplicadas são normas que não deveriam regular comunidades quilombolas. Evidenciou-se a interação de normas jurídicas de esferas distintas, aplicáveis a ocupações irregulares e a comunidades quilombolas. A metodologia envolve uma revisão de literatura sobre quilombos urbanos e seu reconhecimento jurídico, e, empiricamente, a análise de casos de territórios quilombolas urbanos no contexto de Porto Alegre, considerando as categorias teóricas da geografia jurídica,

¹ Graduanda do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail para contato: tamiresdiasquadros@gmail.com.

² Trata-se de uma pesquisa com resultados preliminares de uma investigação ainda em andamento.

um campo de estudos que problematiza as relações entre as normas e a sua espacialidade, através da técnica da análise documental.

Palavras-chave: Quilombos urbanos. Normas jurídicas. Normas sociais.

Abstract

This research discusses the relation between legal and social norms and urban quilombola territories in the context of the city of Porto Alegre. The general objective is to investigate, from the perspective of the sociology of law changes in legal norms, legal practices and social norms that regulate urban quilombos in the process of recognition of the territory and its potential implications for social practices in that space. The specific objective is to investigate which legal norms and legal practices have been applied to regulate space, analyzing whether self-recognition, provided for by law, has been respected in the case of territorial conflicts and the identification and implication of internal rules for space regulation, as well as how to understand the implication of the interaction of legal norms, legal practices and social norms, especially when they conflict. From the hypotheses raised, as a partial result, it was found: the difficulty of the judiciary, at the state level, to recognize the process of historical rescue, which leads a community to late recognition, considering the judicial conflicts; therefore, the applied legal norms are norms that should not regulate quilombola communities. The interaction of legal norms of different spheres, applicable to irregular occupations and quilombola communities, became evident. The methodology involves a literature review on urban quilombos and their legal recognition, and, empirically, the analysis of cases of urban quilombola territories in the context of Porto Alegre, considering the theoretical categories of legal geography, a field of studies that problematizes the relations between norms and their spatiality, through the technique of document analysis.

Keywords: Urban quilombos. Legal norms. Social norms.

Resumen

Esta investigación discute la relación entre las normas legales y sociales y los territorios urbanos quilombolas en el contexto de la ciudad de Porto Alegre. El objetivo general es investigar, desde una perspectiva sociojurídica, los cambios en las normas legales, prácticas legales y normas sociales que regulan los quilombos urbanos en el proceso de reconocimiento del territorio y sus potenciales implicaciones para las prácticas sociales en ese espacio. El objetivo específico es investigar qué normas y prácticas legales se han aplicado para regular el espacio, analizando si se ha respetado el auto reconocimiento previsto en la ley en caso de conflictos territoriales y la identificación e implicación de normas internas para la regulación del espacio, así como cómo entender la implicación de la interacción de normas legales, prácticas legales y normas sociales, especialmente cuando están en conflicto. De las hipótesis planteadas, como resultado parcial, se encuentran: la dificultad del poder judicial, en

el estado, para reconocer el proceso de rescate histórico, que lleva a una comunidad al reconocimiento tardío, considerando los conflictos judiciales; como resultado, las reglas legales aplicadas son reglas que no deberían regular a las comunidades quilombolas. Se evidenció la interacción de normas jurídicas de distintos ámbitos, aplicables a ocupaciones irregulares y comunidades quilombolas. La metodología involucra una revisión de la literatura sobre los quilombos urbanos y su reconocimiento legal, y, empíricamente, el análisis de casos de territorios urbanos quilombolas en el contexto de Porto Alegre, considerando las categorías teóricas de la geografía jurídica, campo de estudios que problematiza las relaciones entre normas y su espacialidad, a través de la técnica de análisis de documentos.

Palabras clave: Quilombos urbanos. Normas legales. Normas sociales.

INTRODUÇÃO

A problemática do “autorreconhecimento”, “autoatribuição” ou “autodefinição” das comunidades quilombolas tem se tornado um tema controverso nos últimos anos, a partir da organização política de subjetividades negras que reivindicam o reconhecimento dos seus territórios, objetivando reparação histórica e a manutenção da diversidade sociocultural (O'DWYER, 2007). A construção e o resgate da memória e da identidade dos quilombos é um processo que vem ocorrendo em distintos contextos e situações em que comunidades de remanescentes de quilombos se mobilizam para efetivar o direito assegurado no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (O'DWYER, 2007, p.48).

Importantes avanços legislativos e jurisprudenciais ocorreram, como o reconhecimento da constitucionalidade do autorreconhecimento previsto no Decreto 4887/2003, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, resultantes de lutas sociais quilombolas pela titulação, assim, não encerram por si só os problemas práticos advindos do processo de reconhecimento dos territórios quilombolas antes, durante e depois de sua titulação pelo Estado, sobretudo no caso dos quilombos urbanos, podendo haver obstáculos para a efetivação da autodefinição no processo de reconhecimento estatal com a interação entre as normas jurídicas, práticas jurídicas e normas sociais.

O problema que orienta o desenvolvimento desta pesquisa, com isso, apresenta-se em: **como** tem sido aplicadas as normas jurídicas, práticas jurídicas e normas sociais de uso comum, que regulam os quilombos urbanos ao longo do processo de reconhecimento do território, especialmente frente a possíveis interações

e conflitos entre elas? E **quais** suas potenciais implicações para as comunidades, que estão inseridas no contexto do espaço urbano? Assim, propõe-se algumas hipóteses: o processo de autorreconhecimento de um território quilombola urbano é um processo de resgate de memória histórica e cultural e há dificuldade do Judiciário em reconhecer isso; a partir disso, há uma prática do Estado, enquanto Judiciário, em não reconhecer uma comunidade recentemente autodefinida, em casos de conflitos territoriais, incorrendo na aplicação de normas que não deveriam regular territórios quilombolas; há a interação de normas jurídicas de distintas esferas e competências; as implicações existentes da interação dessas normas resultam na criação de normas para regulação interna do território; as implicações existentes da interação dessas normas pode dificultar na implementação de políticas públicas para os territórios quilombolas urbanos. A fim de responder o problema proposto, são elencadas 4 seções: na primeira seção é apresentada a delimitação e a relevância do tema a partir da revisão bibliográfica dos estudos sobre a territorialidade negra e quilombola no contexto de Porto Alegre; secundariamente, é apresentado como se dá o processo de reconhecimento estatal das comunidades; a terceira seção discorre sobre a fundamentação teórica-metodológica do trabalho e explica o desenho metodológico da pesquisa empírica, possuindo como referencial categorias da geografia jurídica e o conceito de rugosidades sociais; por fim, a quarta seção trata sobre a análise dos resultados obtidos e discussão.

TERRITORIALIDADE DOS QUILOMBOS URBANOS

TERRITÓRIO, DESTERRITORIALIZAÇÃO E RETERRITORIALIZAÇÃO

A construção da identidade territorial pode expressar uma identidade étnica, é o caso das comunidades quilombolas (SCHMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002). O território, para essas comunidades, não se apresenta como o território em si, mas o que é usado, construído pelo chão e pela identidade, “é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence e isso forma a territorialidade. O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida” (SANTOS, 1999, p. 8). A territorialidade, então, é reconstrução identitária coletiva considerando uma existência e tradição territorial.

A constituição territorial concede aos habitantes uma consciência participativa que provoca o sentimento de pertencimento subjetivo, constituindo a territorialidade. (ANDRADE, 1998).

Consoante a perspectiva de Correa (1998) sobre o processo de construção territorial, pode-se identificar um processo de desterritorialização dos povos negros e reterritorialização, a partir da autodefinição, pois, para ele, desterritorialidade é da apropriação e da vivência de um território por processos contraditórios que simplesmente o desfazem. Importa acrescentar que a construção de novas territorialidades ou a re-territorialização é, justamente, a partir da criação de novos territórios através da reconstrução de velhos territórios, mesmo que de forma parcial, em locais distintos do originário, mas que possuam características do velho território, incluindo a possibilidade dos deslocamentos espaciais. Esse processo apontado por Correa é bastante presente no caso das comunidades quilombolas urbanas, incluindo o fato que a possibilidade do deslocamento territorial não muda a identidade étnica do grupo social, possibilitando a reconstrução e reterritorialização no espaço. No espaço urbano, a cidade se apresenta como ponto conectivo entre o território e o espaço (GEIGER, 1998), unindo a possibilidade de espacializar ambos.

TERRITORIALIDADES NEGRAS E QUILOMBOLAS NO CONTEXTO URBANO DE PORTO ALEGRE

Após a abolição do sistema escravista, a população negra brasileira estava liberta, mas o processo se demonstrou insuficiente, pois aos antigos escravizados não foi concedida qualquer condição para que se estruturassem na sociedade brasileira (PRESTES, 2015). Como forma de sobrevivência no novo sistema, restou à população negra o exercício do trabalho irregular nos centros urbanos brasileiros em atividades que não demandavam qualificação regular e formal pelo Estado (PRESTES apud PESAVENTO, 2015).

Foram em locais estigmatizados de ocupação da população negra que se desenvolveram a cultura, a resistência social frente ao racismo e às desigualdades enfrentadas e a vivência religiosa, locais esses que hoje se configuram como grande centro urbano (MARQUES, 2006). Nesse sentido que se desenvolveram os territórios negros, a partir de uma re-territorialização, conforme conceituação no ponto anterior (CORREA, 1998), estabelecidos em “lugares de moradia, lugares de passagem, lugares de trabalho, lugares de encontro, lugares de sociabilidade, lugares que comungam do passado e do presente e, assim, lugares de histórias” (RUPPENTHAL, 2016, p. 163).

A ligação que ocorre entre os territórios negros e os territórios quilombolas para a formação de uma territorialidade, dá-se, justamente, por um “denominador comum” na vivência no meio urbano, com a formação de núcleos de natureza residencial ou para o trânsito e a formação sócio-cultural e sócio-territorial no espaço urbano se dá por meio “de sua matriz cultural africana” (BITTENCOURT, 2010).

Assim, quando são estudados territórios quilombolas e o seu histórico de formação na cidade de Porto Alegre, visualiza-se na literatura que há inter-relação e interação entre os lugares denominados por territórios negros e os lugares denominados por territórios quilombolas urbanos (PRESTES, 2015).

No entanto, a territorialidade negra urbana é invisibilizada nas plantas e mapas geográficos que estruturaram a cidade depois da abolição, o que ocorre na narrativa histórica também, evidenciando o processo de invisibilidade político-social que a população negra vivenciou e vivencia (PRESTES, 2015). O mesmo processo de invisibilização e apagamento ocorre com os territórios quilombolas urbanos, necessitando um resgate da memória histórica para a construção da territorialidade que constitui a autodefinição das comunidades.

A ligação entre os territórios negros e os territórios quilombolas urbanos é territorial, é geográfica, é de memória, cultura e tradição. Identifica-se isso quando se espacializa essa ligação e se entende sua origem. O território negro Colônia Africana (atuais bairros Rio Branco, Bom Fim e partes da Cidade Baixa), por exemplo, é fronteiro com o Quilombo da Família Silva (localizado no bairro Três Figueiras), inclusive, muitos quilombolas frequentavam à Colônia para o exercício da religião de matriz africana. Além disso, o território da Chácara (atual praça da Encol) também possui relação com o Quilombo da Família Silva. Da mesma forma, é a ligação entre o território negro do Areal da Baronesa (situado na Cidade Baixa, onde compreende as ruas as ruas Lopo Gonçalves, Luiz Afonso, República e José do Patrocínio — antiga Concórdia) com a formação do território quilombola Areal da Baronesa (localizado na Cidade Baixa na Avenida Luiz Guaranha), ambos próximos ao território negro Ilhota (compreendido entre os bairros Menino Deus, Azenha e Cidade Baixa) onde se localiza o Quilombo da Família Fidélis (no início do bairro Azenha) (PRESTES, 2015; RUPPENTHAL, 2016). O Quilombo da Família Flores é oriundo do Quilombo dos Alpes (SALIBA, 2019).

O processo de urbanização no final do século XIX e início do século XX marcou profundamente a re-territorialização da população negra em Porto Alegre. A partir da

higienização houve, mais uma vez, a desterritorialização. Famílias negras e quilombolas foram expulsas do centro para a margem da cidade. Alguns territórios, no entanto, até os dias de hoje, têm resistido à urbanização no centro, lutando pelo reconhecimento não apenas do estar de corpo presente em uma propriedade, mas pelo reconhecimento de *ser* passado, presente e futuro sobre um território que constitui sua identidade coletiva, como os territórios quilombolas.

Concomitante a isso, as normas sociais e práticas sociais existentes nas comunidades negras quilombolas foram essenciais para o estabelecimento de uma forma de resistência contra o sistema colonial, pré-capitalista e capitalista, pois a organização quilombola se deu, historicamente, em contraposição a esses regimes, a partir do bem viver e com a memória para reconstrução da cultura africana, que possui pressupostos civilizatórios e filosóficos contrapostos ao eurocêntrico hegemônico.

QUILOMBOS, USOS TERRITORIAIS E NORMAS SOCIAIS

Com isso, da cultura e tradição negra presente nas comunidades quilombolas emergem normas internas de socialização, ou práticas sociais. As normas e práticas comunais presentes nesses territórios, negros e quilombolas, colocam-se anteriores à aplicação de normas estatais dentro desses espaços.

Campos (2001) coloca que as terras tradicionalmente ocupadas por comunidades quilombolas são conhecidas como terras de uso comum, tendo características associadas a uma terra do povo, uma terra que é de todos que ocupam o território. Para ele, representaria o uso comum de determinados espaços por diversos “proprietários individuais independentes”, podendo ser utilizado por pessoas ou grupos que não integram o grupo do território. No entanto, coloca que ser uma terra que é do povo não significa que seja uma “terra livre”, com uso para qualquer pessoa, pois “muitos dos espaços usufruídos comunalmente são áreas privadas ou de propriedade pública em suas várias instâncias” (CAMPOS, 2001, p.1).

As comunidades quilombolas, para Campos (2001), dentro das categorias que elenca como de uso comum da terra, estão nas Formas de Uso Comum entre comunidades tradicionais caracterizando-se com teor étnico e vivências sócio-culturais com base no direito costumeiro, a partir da ideia de coletividade e do que o autor chama de “viver em comum”, como “uma sociedade comunitária”, que diante da perda da terra de uso comum e dos demais bens naturais, pode ensejar o desaparecimento étnico.

A organização territorial é coletiva, comum a todos, com regras de uso definidas pelo próprio grupo, através da memória oral de quem se compromete com as decisões tomadas. A relação de uso da terra é coletiva, para ele, mas os proprietários são “individuais independentes” (CAMPOS, 2001).

Em outra perspectiva, Treccani (2006) entende a propriedade como coletiva, pois não se trata “de frações ideais de uma propriedade, mas de uma propriedade coletiva” (TRECCANI, 2006, p.187), também entende que o uso compartilhado dos recursos se dá conforme o estabelecimento de normas internas, pela comunidade, criando uma nova realidade jurídica que especializa normas sociais de regulação e uso do território.

O que condiciona a espacialização do uso, da apropriação e dos recursos naturais são os “fatores étnicos, de parentesco e sucessão, históricos e político-organizativos, consoante as práticas e representações próprias”, mutuamente com o exercício das tradições e práticas culturais que coexistem com o território (TRECCANI apud VALLE, 2006, p.192).

ASPECTOS JURÍDICOS DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO

AUTODEFINIÇÃO E REGULAÇÃO

Apesar da figura jurídica do autorreconhecimento das comunidades quilombolas ser recente no Brasil, o reconhecimento jurídico da existência dessas comunidades, no Brasil, data desde o período colonial. Somente a partir da Constituição Federal de 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se assegurou o direito do acesso à terra aos territórios das comunidades quilombolas, que se mobilizaram para garantia da titulação e a propriedade definitiva das suas terras, tendo estabelecido como um dever do Estado, incluindo Municípios e Estados na emissão dos títulos.

A autoatribuição como critério para a titulação das terras quilombolas apareceu na legislação brasileira somente em 2003 através do Decreto Federal 4887, que assim definiu, também com mobilização das comunidades quilombolas e do movimento negro e é a partir dela que é possível entender os territórios quilombolas como figura jurídica espacial.

Nesse sentido, o Decreto Federal regulamenta a forma como o processo de reconhecimento ocorrerá, estabelece em seu artigo 2º que o critério para que o Estado

considere as comunidades remanescentes de quilombos é a autoatribuição, com “trajetória histórica própria”, com “relações territoriais específicas” e com “presunção de ancestralidade negra relacionada à opressão histórica sofrida”. Consoante o estatuto, o §2º, dispõe que são terras quilombolas “as utilizadas para garantia da reprodução física, social, econômica e cultural”. Ainda, a caracterização, das comunidades “será atestada mediante autodefinição da própria comunidade”, conforme §1º e devendo ser considerado na medição e demarcação das terras os critérios de territorialidade indicados pela comunidade, conforme §3º.

Assim, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é o competente para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras das comunidades quilombolas e tem o dever de observar os critérios estabelecidos no art. 3º do Decreto. Com o estabelecimento da figura jurídica da autoatribuição, autorreconhecimento ou autodefinição das comunidades, o que, antes, emergia do território como normas sociais, passam por um processo de jurisdicionalização do espaço. O espaço de vida de um quilombo conhecido como um espaço territorial, a partir da emergência de normas reconhecidas pelo Estado passa a ser considerado como um espaço no qual normas jurídicas específicas são aplicadas aos usos do espaço e para regulação territorial.

Há a emergência de outras regras jurídicas que também são definidoras dos parâmetros de regulação espacial para garantia da titulação das comunidades, em conformidade com os critérios de autoatribuição e autodefinição e no dever Estatal de emitir a titulação (BALDI, 2009): a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que trata sobre os Povos Indígenas e Tribais; o Estatuto da Cidade, Lei federal nº 10.257/2001, que visa democratizar os usos da cidade; a Instrução Normativa do INCRA nº 20/97, regramento administrativo que regulamenta o procedimento para titulação das terras (que é fundamentado por mais outras 15 legislações); a legislação Estadual nº 11.731/2002, que estabelece a forma de regularização fundiária de áreas ocupadas por comunidades quilombolas; o Plano Diretor da cidade de Porto Alegre, Lei nº 434/1999, que estabelece as áreas remanescentes de quilombos e suas manifestações culturais e tradicionais como Patrimônio Cultural da cidade de Porto Alegre e regulamenta Áreas Especiais de Interesse Cultural e Social, aplicáveis às comunidades quilombolas.

DIREÇÕES AO PROCESSO DE TITULAÇÃO

O reconhecimento estatal ocorre pela via administrativa, através do Poder Executivo, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Fundação Cultural Palmares e o envolvimento de outros atores governamentais inseridos na seara administrativa. Sinteticamente, conforme dados da Comissão Pró-Índio e das informações do passo a passo disponibilizada pelo INCRA, o processo de reconhecimento estatal inicia a partir da autoatribuição ou autodefinição da própria comunidade que solicitará à Fundação Cultural Palmares o certificado de comunidade quilombola, conforme os critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, com relações territoriais específicas e com presunção de ancestralidade negra relacionada à opressão histórica sofrida, conforme disposto no Decreto 4887/200, enviando a este órgão documentação que possua para consolidar o critério da autodefinição.

O próximo passo é a abertura do processo no INCRA pelas Superintendências Regionais do Estado em que o território se encontra a pedido da comunidade. A partir disso, há a elaboração do Relatório Técnico de Delimitação e Identificação (RTID) que é um estudo antropológico, com levantamento fundiário, mapa e cadastro das famílias, sendo um direito da comunidade de participar da elaboração. Após, a análise passa pelo Comitê de Decisão Regional (CDR) que se aprovar o relatório o liberará para publicação no Diário Oficial da União. O INCRA então informará aos vizinhos do território quilombola que terão 90 dias para contestar, o julgamento é realizado pelo CDR, se a contestação for aceita, poderá ser refeito o relatório e publicado novamente.

A partir da publicação da portaria de reconhecimento, pelo Presidente do INCRA, a fase de identificação se encerra, com o reconhecimento dos limites do território quilombola no Diário Oficial da União e dos estados. Poderá haver decreto de desapropriação, no caso de incidência de imóvel privado no território, promovendo o Estado a devida indenização aos desapropriados, e a titulação ocorre pelo Presidente do INCRA mediante a outorga de título coletivo, imprescritível e pró-indiviso à comunidade, em nome da associação legalmente constituída, sem ônus financeiros, proibindo-se a venda e penhora do território ou encaminhamento do processo ao Governo Estadual, caso sejam terras públicas do estado para que este proceda com a titulação.

Entretanto, esse processo pode ser distinto para comunidades quilombolas que passaram pelo processo de invisibilização e se reconhecem tardiamente não frente ao seu histórico, mas diante do tempo processual de um conflito territorial judicializado. “A possibilidade tardia de entrada no espaço da modernidade das ‘velhas’ territorialidades negras, enquanto marco regulatório de direitos territoriais, coloca às normas positivadas a condição de ‘novidade’” (BRUSTOLIN, 2009, p.100). Isso, pois um conflito territorial judicializado de uma comunidade que não seja quilombola é analisado como uma ocupação de terras ou posse comum e as regras espaciais aplicáveis, nesse caso, são outras (TRECCANI, 2006) das elencadas neste trabalho. Ainda, as regras processuais de competência de juízo, igualmente, são outras, o processo de ocupação de terras comum ocorre na Justiça Estadual, diferentemente das terras quilombolas tradicionalmente ocupadas que correm na Justiça Federal. A problemática de casos de territórios quilombolas em conflitos judiciais na justiça comum é o reflexo de regras que não deveriam incidir ao território e se espacializarem de tantas formas a ponto de poderem extinguir a comunidade e sua existência a partir de reintegrações de posse efetivadas. A espacialização das normas aqui pode ser tamanha a ponto de apontar que a comunidade ocupante das terras não deveria ocupar o território que ocupa, portanto, deve ser retirada do mesmo.

Isso tudo nos faz pensar no papel das normas jurídicas aplicadas ao território, o autorreconhecimento nos remete às normas e práticas sociais, bem como as práticas jurídicas que se aplicam ao território durante todo o processo aqui colocado e a perspectiva trazida sobre trabalhos já produzidos acerca da territorialidade. Para isso, faz-se necessário analisar mais profundamente as marcas e rugas produzidas no espaço, bem como as categorias teóricas da geografia jurídica, ambos servem de instrumento, auxiliando na obtenção da resposta para o problema colocado na presente pesquisa.

REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

RUGOSIDADES SOCIAIS DO ESPAÇO

Santos defende sob uma perspectiva sócio-territorial que a condição social presente é também resultado da herança ou de resquícios longínquos, que se manifestam e inter cruzam com elementos contemporâneos de forma objetiva e subjetiva no espaço geográfico (SANTOS, 2004). A valoração de um dado elemento do espaço é feita pelo conjunto da sociedade e aparece através da realidade do

espaço em que está colocado (SANTOS, 2006). Um processo histórico de determinado lugar exhibe espacialidades e as reflete e constitui o presente.

O processo social a todo momento deixa heranças que formam condições para novas etapas. Assim, os territórios quilombolas, bem como a memória e a história imprimida na autodefinição e no processo de reconhecimento “participam dessa categoria de prático-inerte, a prática depositada nas coisas, tornada condição para novas práticas” (SANTOS, 2006, p.91).

Santos (2006) aponta que a redistribuição inserida no processo social ocorre considerando as condições preexistentes, às formas herdadas e derivados de circunstâncias anteriores, então para uma análise especializada de determinado local é necessário considerar o seu histórico, o seu passado e o contexto inserido, pois só o é nesse tempo-espaço, porque o foi de determinada forma em outro tempo, nesse espaço.

O autor argumenta que as rugosidades se espacializam em cada local diante da contraposição do tempo atual com o tempo passado cristalizado em formas (SANTOS, 2006). Depreende-se que as conquistas através de mobilizações representam um processo histórico especializado no tempo. A cidade representa, então, um espaço da rugosidade da própria expressão “espaço urbano”, o território quilombola da mesma forma.

As rugosidades existem e se fundamentam pelo uso espacial do território, os processos históricos ampliam os significados produzidos socialmente e se espacializam na medida em que revela a realidade concreta. Santos colocou que o espaço urbano é, nesse sentido, o expoente da realidade concreta que escancara desigualdades que nesse espaço possam existir, essas desigualdades quando especializadas representam um processo de uma ruga.

Para entender como essas rugosidades especializadas podem incidir juridicamente, é preciso aprofundar os conceitos da geografia-jurídica, o que será realizado a seguir.

NORMATIVIDADE E ESPACIALIDADE

Konzen (2013) afirma que é através das lutas sociais que os meios normativos e espaciais são determinados para disputa e negociação dos espaços públicos urbanos e que normatividade e espacialidade mesmo consistindo como uma dimensão social distinta, sempre possuem alguma interação. Nesse sentido, para

atingir algum grau de consistência analítica na relação entre norma e espaço, Konzen, elenca três categorias analíticas que serão abordadas neste ponto.

A primeira é através da análise de normas jurídicas e de espaços jurisdicionais. Para o autor, as normas jurídicas são empreendidas por limites rígidos e precisos, elas existem como instruções reproduzidas pela sociedade de forma imperativa e que serve de guia comportamental (KONZEN, 2013). Já os espaços jurisdicionais são considerados para o enquadramento da expectativa social no que tange aos limites geográficos da ação estatal. Então, o autor conceitua a categoria analítica normas jurídicas e espaços jurisdicionais como “uma coleção de normas jurídicas que emanam do Estado, representando uma área abstrata com o objetivo deliberado de organizar o exercício dos seus poderes” (KONZEN, 2013, p.272, tradução da autora).

A segunda categoria analítica é sobre práticas jurídicas e zoneamento espacial. O autor coloca que o zoneamento espacial é uma categoria na qual as agências de administração pública se utilizam dos seus mecanismos para que sejam cumpridas todas as normas jurídicas emanadas pelo Estado. As práticas jurídicas dizem, em larga escala, sobre a ação de membros dos órgãos ou agências da administração pública que são autorizadas de forma oficial na utilização dos meios coercitivos para o estabelecimento da conformidade com as normas jurídicas. Importa acentuar que, conforme o autor, as normas jurídicas podem ser aplicadas ao espaço jurisdicional de forma desigual e não podem ser implementadas pelas agências com limitações geográficas de atuação com pessoas que podem mudar seus entendimentos sobre o comportamento mais apropriado conforme os mecanismos do zoneamento espacial. Assim, práticas jurídicas acabam por receber a caracterização de ter um alto nível de seletividade espacial (KONZEN, 2013).

A terceira categoria é sobre normas sociais e espaços territoriais. O autor coloca que um grande debate da sociologia do direito, especialmente sob o olhar do pluralismo jurídico, é como pode ser mantida a ordem social sem haver normas jurídicas ou apesar da sua existência. Afirma que pode existir uma ordem normativa que não tenha norma institucionalizada ou explícita. Assim, afirma que há evidências, em seu estudo, que apontam que pode ser desenvolvido em comunidades muito próximas um sentimento de pertencimento havendo regulação pelo estabelecimento de normas sociais que norteiam o comportamento grupal. O poder social da comunidade se ampara na habilidade de exercer controle sobre um território que se demonstra significativo para os seus membros de forma cultural ou econômica. Ainda, assevera

que em um espaço territorial, é característico que a identidade de uma comunidade, dependa de reivindicações de autonomia, autodeterminação, separação e preservação cultural (KONZEN, 2013).

DESENHO DA PESQUISA

A partir desses entendimentos, colocado que se trata de uma pesquisa em andamento, a metodologia envolve uma análise bibliográfica da literatura existente sobre territórios quilombolas urbanos e seu reconhecimento jurídico; e empírica, com um mapeamento espacial das comunidades, análise documental de processos jurídicos e administrativos de territórios quilombolas situados no contexto urbano de Porto Alegre e análise de laudos técnicos realizados nos territórios, no que tange ao estudo das normas e práticas jurídicas existentes, bem como análise de etnografias realizadas no que tange às normas sociais.

RESULTADOS EMPÍRICOS E DISCUSSÃO

A partir disso, no contexto de Porto Alegre, atualmente, há oito comunidades quilombolas urbanas em disputa territorial. Percebe-se, conforme as cores que em cor azul há o Quilombo da Família Silva, localizado no bairro Três Figueiras, em cor verde claro o Quilombo Areal da Baronesa, localizado no bairro Menino Deus, em cor preta o Quilombo dos Alpes, localizado no bairro Cascata, em cor vermelha o Quilombo da Família Machado, localizado no bairro Sarandi, em cor roxa o Quilombo da Família Fidélis, localizado no bairro Azenha, em cor verde escuro o Quilombo da Família Flores, localizado no bairro Glória, em cor marrom o Quilombo da Família Lemos, localizado no bairro Santa Tereza em cor amarela o Quilombo Família de Ouro- Ylê D'Oxum Ademun e Ossanha, localizado no bairro Lomba do Pinheiro:

Da análise dos dados das três comunidades quilombolas, depreende-se que a partir do autorreconhecimento, possuem espécies de subfases que podem ser analisadas, a partir da geografia jurídica. Assim, o autorreconhecimento possui subfases, quer seja, o autorreconhecimento sem a certificação estatal, com o resgate da memória, da territorialidade, da subjetividade enquanto quilombolas e a segunda subfase seria o autorreconhecimento informando os órgãos governamentais sobre a existência de uma comunidade quilombola autorreconhecida. Nessas subfases, demonstram-se presentes a transição de um espaço territorial, no qual emanam normas sociais para regulação dos usos do espaço para um espaço jurisdicional, a partir do conhecimento dos órgãos sobre a existência da comunidade, o qual são aplicadas normas jurídicas específicas de regulação do espaço atinentes às comunidades quilombolas.

Verificou-se que diante de conflitos territoriais judicializados na Justiça Estadual, mesmo nas comunidades com certificação estatal, houve dificuldade do judiciário estadual em reconhecer o processo de resgate histórico da família Silva, incorrendo em expedição de mandados de reintegração de posse contra a família e em regras jurídicas aplicáveis a ocupações irregulares distintas de ocupações tradicionais quilombolas, desconsiderando o autorreconhecimento e normativas aplicáveis na regulação do espaço dessas comunidades, havendo respeitabilidade apenas quando o INCRA interveio em juízo Federal e Estadual. Entretanto, no caso da família Flores, o mandado foi suspenso quando juntados documentos do processo de reconhecimento territorial.

As normas que regulam uma ocupação irregular, as quais estavam sendo aplicadas no caso da Família Silva e Flores, são distintas de uma ocupação tradicional de território quilombola e se mostraram ineficazes na garantia do reconhecimento territorial das comunidades, quando aplicadas². No reconhecimento do território do quilombo Areal da Baronesa, há multiplicidade de normas que poderiam ser aplicadas ao território para concessão do título, o qual possui consequências jurídicas e práticas para a coletividade que o receberá, sendo aplicadas apenas as que possuíam consequência jurídica mais próxima ao título, como a de doação com cláusula de

² No caso da Família Flores, no decorrer dos processos na justiça estadual (11500505685, 11500541673, 11500647595, 11500536807, 11500510204) o território foi invadido pelos supostos proprietários que construíram um muro, deixando a família com o menor pedaço do terreno, mesmo com a certificação da FCP o muro não foi retirado, prejudicando os usos do território e alterando as normas sociais que regulam o espaço.

alienabilidade³. Verificou-se, assim, que o processo de reconhecimento pode ocorrer de formas distintas, pela via administrativa (Quilombo do Areal) ou através da via administrativa e judicial (Quilombos Flores e Silva).

As normas sociais são constantes no processo de reconhecimento, sendo anteriores à própria autodefinição, diferentemente das normas jurídicas que regulam territórios quilombolas. No caso do Quilombo da Família Silva, a figueira central no território é considerada como um ponto de referência da comunidade, assim como onde consideram os limites do território para demarcação, conforme laudo antropológico. Em todos os casos as normas sociais constituem evidentemente um espaço territorial, no qual as comunidades se organizam para terem seu reconhecimento e a autogestão comunitária, as regras sociais são estabelecidas através da territorialidade e pertencimento ao território. Evidenciou-se no caso das famílias Flores e Silva o uso de plantas medicinais como prática social de regulação. Após a transição de um espaço territorial para um espaço jurisdicional, as regras jurídicas de regulação do espaço sofrem algumas mudanças, como a impossibilidade de vender o território, de aliená-lo, alterando, também, as regras jurídicas que ao território serão aplicadas. No caso do quilombo do Areal da Baronesa, apesar de ser tangenciada por uma via que parece ser de acesso público, em verdade, não o é, pois é uma via de uso comum, mas pertencente, por titularidade, à associação da comunidade Areal da Baronesa, bem como as casas que lá estão. Neste uso, verificou-se que os espaços privados das casas se confundem com o espaço de uso comum dos moradores. O carnaval, o samba e a religião de matriz africana são essenciais para a existência e vivência comunitária, regulando socialmente comportamentos. Nesse sentido, depreende-se que a cultura negra viva no quilombo

³ O município procedeu à elaboração da nota técnica 080/2014, no processo administrativo 001.009929.14.2, no qual foram avaliadas as hipóteses de incidências legais diversas para a titulação da comunidade, destacam-se a o art. 68, do ADCT, Portaria do INCRA nº 76 de 13 de fevereiro de 2014, no DOU, Decreto Federal 4887/2003, art. 76 e seguintes, da Lei Complementar 434/99, sobre as Áreas Especiais de Interesse Social e alterações posteriores do Plano Diretor, concessão do direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, direito de superfície, dispostas no art. 76, I a, 1, 2, 3, artigos 215 e 216 da Constituição Federal, a Lei de Terras 4504/64, que posteriormente, regulada pela Lei 6383/76, a Lei 11.977/2009, sobre o programa minha casa minha vida, alienação de bens públicos imóveis, no art. 17, f, da Lei 8666/93, doação no art. 221, da Lei 6015/73, Lei 9929/2006, art. 17, I, da Lei 8666/93. Importa referir, que a ADI 3239, foi considerada para análise, porém, não plenamente, pois havia sido suspensa a sessão de julgamento no STF, considerando-se precedente judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade (TRF4, ARGINC 5005067-52.2013.404.0000).

Areal da Baronesa é um expoente das normas sociais que regulam internamente o território.

No que tange à análise da prática jurídica e ao zoneamento ou zonificação espacial, é necessário referir que não foi encontrada zona próxima da categorização de Konzen. Entretanto, a definição de prática jurídica serve para analisar que em comunidades quilombolas elas igualmente são empreendidas, especialmente no processo de reconhecimento. As práticas jurídicas dizem respeito a ações autorizadas de agentes do estado para promover a conformidade com as regras jurídicas, mesmo que coercitivas. Nesse sentido, durante o processo de autorreconhecimento da comunidade do quilombo areal da baronesa, verificou-se prática dos representantes do órgão que desrespeita a autodefinição da própria comunidade e a nomenclatura por ela adotada, bem como em reunião com os moradores restou evidente a vontade estatal de urbanizar a comunidade.

Quanto ao Quilombo da Família Silva, inicialmente percebeu-se a prática do juiz, enquanto agente do Estado, em não analisar o fato novo trazido pela comunidade quilombola e determinar a expedição do mandado para reintegrar a posse e imitar os supostos proprietários na área. Evidenciou-se, na análise dos despachos no processo, dificuldade do Judiciário, na justiça comum, de aplicar as regras atinentes às comunidades quilombolas, mesmo já havendo o reconhecimento da Fundação Cultural Palmares e interesse do INCRA e Ministério Público Federal e já ter havido elaboração do laudo antropológico. Durante a pesquisa sobre os processos da Família Silva, encontrou-se um processo (5043925-95.2013.4.04.7100) que trata sobre condenação e indenização por dano moral coletivo em situações contínuas de racismo e atos excessivos praticados pela Polícia Militar dentro do território quilombola, com os moradores, figurando como réu o estado do Rio Grande do Sul, pois presentes, justamente, práticas jurídicas recorrentes, preconceituosas e abusivas, de agentes da administração pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com o presente trabalho contribuir para a análise do processo de reconhecimento estatal nas comunidades quilombolas urbanas, a partir da autodefinição. Verificou-se que apesar de haver garantia constitucional prevista, ainda há diversos obstáculos presentes para a titulação das terras quilombolas. Durante o

estudo do histórico das comunidades e da urbanização de Porto Alegre, pode-se perceber que as rugas, quando não identificadas e quando desconsideradas no processo de titulação, podem causar diversos danos às famílias, implicando, inclusive, em expulsão ilegal, o que por pouco não ocorreu no caso da Família Silva e da Família Flores, expoente de grave violação do artigo 68 do ADCT e do Decreto 4887/2003, quando coloca autodefinição como critério primeiro para o processo de reconhecimento. A implicação da interação das normas aos territórios é um estudo de grande importância, pois é um termômetro sobre quais normas têm sido, efetivamente, aplicadas nos territórios, de que forma isso tem ocorrido, bem como se a autodefinição tem sido respeitada pelo Estado. A partir da presente análise, depreende-se que considerar a autodefinição como uma categoria jurídica para titulação quilombola é emergencial, pois ela é fundante da comunidade e a percepção da comunidade sobre si é fundante dela. A titulação das terras quilombolas e a consideração das normas sociais, de uso do território, em todas as fases do reconhecimento, são essenciais para reparação histórica da população negra que, em Porto Alegre, especialmente, sofreu graves atentados à vida, na época colonial e pós colonial, através da espacialização de normas higienizadoras no processo de urbanização da cidade. A cultura dos usos e de pressupostos civilizatórios presente nas comunidades quilombolas devem ser observadas, pois ela é o expoente da territorialidade e consequente autodefinição.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A.W.B. de. Os quilombos e as novas etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. São Paulo: ABA/FGV, 2002.
- ANDRADE, Manuel Correia de. Territorialidades, desterritorialidades, novas territorialidades: os limites do poder nacional e do poder local. In.: SANTOS, Milton.; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (Org.). **Território: globalização e fragmentação**. São Paulo: Hucitec; Annablumme, 1998.
- BALDI, Cesar Augusto. Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação. In: FERNANDES, Edesio; ALFONSIN, Betânia (Orgs). **Revisitando o instituto da desapropriação**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BITTENCOURT JUNIOR, Iosvaldir Carvalho. **Os Percursos do Negro em Porto Alegre: Territorialidade Negra Urbana**. In: PORTO ALEGRE. Museu de percurso do negro em Porto Alegre. Porto Alegre: Prefeitura Municipal: Vinícius Vieira, 2010.

BOHRER, Felipe Rodrigues. Breves considerações sobre os territórios negros urbanos de Porto Alegre na pós-abolição. Revista Iluminuras, v.12, nº 29, 2011. Acesso em 04/02/2020 <<https://seer.ufrgs.br/iluminuras/article/view/25348> >

BRUSTOLIN, Cíndia. **Reconhecimento e desconsideração: a regularização fundiária dos territórios quilombolas sob suspeita**. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009. Acesso em 04/02/2020. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/26194> >

CAMPOS, Nazareno J. **As diferentes formas de uso comum da terra no Brasil**. In: 8º Encuentro de Geógrafos de América Latina, Santiago de Chile, 2001. Acesso em 04/02/2020.

CARVALHO, Ana Paula Comin; WEIMER, Rodrigo.(Coord.) **Laudo antropológico e histórico de reconhecimento da comunidade remanescente de Quilombo Família Silva. Núcleo de Antropologia e Cidadania/UFRGS**, 2004. Disponível em <http://www.ufrgs.br/ppgas/nucleos/naci/paginas/publicacoes-textos.html>. Acesso em 04/02/2020.

COMISSÃO PRÓ ÍNDIO- SÃO PAULO. **O caminho da titulação**. Disponível em <<http://cpisp.org.br/direitosquilombolas/caminho-da-titulacao/>>. Acesso em: 19/05/2019.

COMISSÃO PRÓ ÍNDIO- SÃO PAULO. **Observatório terras quilombolas**. Disponível em <<http://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas/>>. Acesso em: 19/05/2019.

CORREA, Mario Roberto Weyne. **Quilombos urbanos em Porto Alegre: uma abordagem histórica da titulação do quilombo da Família Silva [2003 – 2007]**. LUME UFRGS. Porto Alegre, 2010. Acesso em 04/02/2020: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/26985>>

CORRÊA, Roberto Lobato. Territorialidade e corporação: um exemplos, desterritorialidades, novas territorialidades: os limites do poder nacional e do poder local. In.: SANTOS, Milton.; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (Org.). **Território: globalização e fragmentação**. São Paulo: Hucitec; Annablumme, 2002.

BRASIL, República Federativa do. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm> Acesso em: março de 2019.

GEHLEN, Ivaldo. RAMOS, Ieda Cristina Alves. (Coordenadores). **Estudo quantitativo da População Quilombola do Município de Porto Alegre/RS**. LABORS- Laboratório de Observação Social- IFCH/ UFRGS, 2008.

GEIGER, Pedro P. Des-territorialização e espacialização. In.: SANTOS, Milton.; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (Org.). **Território: globalização e fragmentação**. São Paulo: Hucitec; Annablumme, 2002.

INCRA. **Regularização de Território Quilombola**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-perguntasrespostas-a4.pdf>> Acesso em 04/02/2020.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. **Norms and space: understanding public space regulation in the tourist city**. Tese (Doutorado) - Curso de Law And Society, Università Degli Studi di Milano, Milão (Itália), 2013.

LEI MUNICIPAL Nº 11.871, DE 10 DE JULHO DE 2015. Acesso em 04/02/2020 <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2015/1187/11871/lei-ordinaria-n-11871-2015-autoriza-o-municipio-de-porto-alegre-a-desafetar-bem-como-a-doar-a-associacao-comunitria-e-cultural-quilombo-do-areal-o-proprio-municipal-que-descreve-e-institui-esse-proprio-municipal-como-area-especial-de-interesse-cultural-aeic>>

LITTLE, Paul E. (2002), Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil. Por uma antropologia da territorialidade, Anuário Antropológico. Série Antropologia, 322, vol 28. n.1, p. 251-290, junho, 2003. Disponível em <<http://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871>>. Acesso em 11/05/2019.

MARQUES, Olavo Ramalho. **Entre a Avenida Luís Guaranha e o Quilombo do Areal: Estudo Etnográfico sobre memória, sociabilidade e territorialidade negra em Porto Alegre/RS**. Porto Alegre. Dissertação. Mestrado em Antropologia Social. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006. Acesso em 04/02/2020 <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/6158>>.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Terras de Quilombo: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento**. São Cristóvão-SE: Tomo, no11, 2007.

PRESTES, Jéssica Melo. Territórios Negros Urbanos e os Quilombos Urbanos Contemporâneos: Descobrimo a Porto Alegre Negra. In: VIANNA, Marcelo et al (Orgs.). **O Historiador e as Novas Tecnologias – reunião de artigos do II Encontro de Pesquisas Históricas – PUCRS**. Porto Alegre: Memorial do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2015.

RUPENTHAL, Francieli Renata. **Um percurso vivido: pluralizando histórias e memórias a partir do projeto “Territórios Negros”**. Revista Unisinos, Capa > v. 52, n. 2, p.162-171, 2016 Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2016.52.2.03/5476 Acesso em 20 mai 2018.

SALIBA, Gabriela Moura. A história de Geneci. Quilombo dos Flores. Escola Municipal de Ensino Fundamental Gabriel Obino. In: MARTINS, Meireles Marcio. **Memórias de trabalho e não trabalho quilombola**. Ed.1. São Leopoldo: Oikos, 2019.

SANTOS, Milton. **O dinheiro e o território**. GEOgraphia, Rio de Janeiro, Ano 1. n. 1, p. 7-13, 1999.

SANTOS, Milton. **Por uma Geografia Nova: Da Crítica da Geografia a uma Geografia Crítica**. 6.ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2004

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; CARVALHO, Maria Celina Pereira de. **A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. Ambiente & Sociedade**- Ano V, n10- , p.1-6, 1o semestre, 2002.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, cap. II, III e V, 5.3. Disponível em: <<http://wwc.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Girolamo.pdf>> Acesso em: março de 2019.

* Artigo recebido em 15/07/2020,
aprovado em 07/08/2020.